



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº. 196/2011

REQUERENTE: CAETÉ AGROPECUARIA LTDA

REQUERIDO: MM. JUIZ DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI, DR. WILLMANN  
IZAC RAMOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR/DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo-se reconhecer a existência de infração disciplinar somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos a comportamento desidioso do magistrado, ou de servidor.

2. Arquivamento. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;

3. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe".

I. OBJETO

Trata-se de representação por excesso de prazo, deduzida administrativamente por **CAETÉ AGROPECUÁRIA LTDA**, perante o Conselho Nacional de Justiça, contra o **JUIZO DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES**, no intuito de que fosse apurada a morosidade no julgamento de diversos processos nos quais a Requerente é parte, em trâmite na Comarca de Ribeiro Gonçalves - PI (fls. 04/05), no caso, os processos nº 0000011-65.2007.8.18.0112; 0000003-88.2007.8.18.0112;

0000072-28.2004.8.18.0112; 0000061-86.2010.8.18.0112; 0000027-14.2010.8.18.0112;  
0000117-56.2009.8.18.0112; 0000132-88.2010.8.18.0112; 0000072-28.2004.8.18.0112;  
065/2004 e 007/2009.

## II. RELATÓRIO

**II.I. A notícia de Irregularidade (fls. 02/07):** a Requerente ofereceu representação por excesso de prazo contra o Requerido ao argumento de que diversos processos, nos quais a Requerente é parte, em trâmite na Comarca de Ribeiro Gonçalves - PI, não têm uma duração razoável, na medida em que há, inclusive, no rol dessas ações, processos *"aguardando citação desde 2004"* (fls. 04/05).

**Tramitação da representação por excesso de prazo (fls. 09/67):** em razão de ofício enviado pelo CNJ (fls. 02/03), solicitando a apuração dos fatos narrados na representação por excesso de prazo, a então Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, em. Desa. EULÁLIA PINHEIRO, determinou que fosse *"oficiado o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeiro Gonçalves - PI, para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias,"* (fls. 10).

Em resposta, o Requerido informou o seguinte: **i)** em maio do ano de 2011 passou a responder concomitantemente pelas comarcas de Ribeiro Gonçalves e Landri Sales (fls. 21); **ii)** *"inicialmente, comparecia uma semana a cada mês na comarca de Ribeiro Gonçalves,"* (...), *"posteriormente, em face da necessidade do serviço, passei a alternar-me, semanalmente, entre as comarcas, pois, existem 1082, processos não sentenciados, na comarca de Ribeiro Gonçalves, ou seja, um número muito elevado, considerando ser uma comarca de entrância inicial"* (fls. 21); **iii)** além disso, o promotor de justiça, que atua na comarca de Ribeiro Gonçalves, *"é promotor titular da comarca de Uruçuí/PI, e dispõe de pouquíssimo tempo para assistir a comarca de Ribeiro Gonçalves"*, situação essa agravada, ainda, *"pela total ausência de representante da Defensoria Pública do Estado do Piauí"* (fls 21); **iv)** não há oficial de justiça em Ribeiro Gonçalves, *"tendo o magistrado que contar com a benevolência do chefe do executivo local em ceder um servidor para desempenhar o papel de Oficial de Justiça "ad hoc"* (fls. 21); **v)** a comarca de Ribeiro Gonçalves possui o município de Baixa Grande do Ribeiro, de grande extensão, com aproximadamente 15 mil habitantes, o que torna impraticável o

cumprimento das comunicações judiciais, que *"passam muitas vezes/de 250 km, haja vista, as dimensões maiúsculas dos dois municípios, impossibilitando constantemente a realização de determinadas diligências"* (fls. 21); vi) muito embora o Requerido tenha buscado superar as dificuldades existentes na comarca de Ribeiro Gonçalves com sacrifícios pessoais, tais como limitação das horas de lazer e convivência com seus familiares, não há como, sozinho, modificar a situação atual do Poder Judiciário na comarca em referência (fls. 22); v) o Requerente aduz a demora no julgamento de vários processos agrários, entretanto, *"aproximadamente metade do acervo processual da comarca é constituída de processos agrários. Havendo grande expectativa na implantação da Vara Agrária na cidade de Bom Jesus/PI, pois, com a especialização da referida vara, haverá celeridade na solução das lides agrárias do estado."* (fls. 22).

Para melhor apuração dos fatos, a em. Desa. Eulália Pinheiro determinou a realização de inspeção na Comarca de Ribeiro Gonçalves – PI (fls. 45)

A inspeção foi realizada pelo então juiz auxiliar da Corregedoria, Dr. Luis Henrique Moreira Rego, que, em parecer, **opinou pelo arquivamento da presente representação por excesso de prazo**, por concluir que a demora no julgamento dos processos em trâmite na comarca de Ribeiro Gonçalves *"não pode ser imputada a alguma pessoa isoladamente, mas a todo o sistema"* (fls. 50).

É o relatório.

### III. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Conforme relatado, esta Corregedoria Geral de Justiça foi oficiada para apurar a responsabilidade pelo excesso injustificável de prazo na prática dos atos processuais necessários à tramitação dos processos nº 0000011-65.2007.8.18.0112; 0000003-88.2007.8.18.0112; 0000072-28.2004.8.18.0112; 0000061-86.2010.8.18.0112; 0000027-14.2010.8.18.0112; 0000117-56.2009.8.18.0112; 0000132-88.2010.8.18.0112; 0000072-28.2004.8.18.0112; 065/2004 e 007/2009, na comarca de Ribeiro Gonçalves.

Após as informações prestadas pelo Requerido (fls. 21/22), foi determinada a realização de inspeção na referida vara, conforme descrito.

Realizada a inspeção, o juiz auxiliar da Corregedoria, Dr. Luis Henrique Moreira Rego, emitiu parecer, no qual opinou pelo arquivamento do presente Pedido de Providências, nestes termos:

"Vê-se que, realmente, os feitos foram acometido [sic] pelo excesso de prazo, percebe-se também que a demora na tramitação do feito não pode ser imputada a alguma pessoa isoladamente, mas a todo o sistema.

Nessa linha, o fato da comarca ser de difícil provimento com alta rotatividade de juiz passando em consequência muito tempo vaga por falta de juizes para serem promovidos em decorrência da burocracia para a realização de concurso público para magistratura, são fatores que podem ser apontados como responsáveis pela demora.

Neste diapasão, inviável seria a abertura de procedimento administrativo para apuração de fato a ser imputado a uma pessoa isoladamente, pois, como dito antes, há todo um contexto físico, administrativo, de pessoal e temporal que devem, sem dúvida, serem analisados de maneira global.

(...)

Diante do exposto, tendo na inspeção realizada constatou-se inclusive que os processos já estão sendo cadastrados na vara agrária de Bom Jesus, aliado ao fato de ser inviável determinar-se a responsabilidade pela demora do fato a um sujeito especificamente, bem como as condições em que se apresentavam a Vara de Ribeiro Gonçalves, opinamos, *s.m.j.*, seja o presente processo arquivado" (fls. 49/50)

Pela análise dos autos, sobretudo: *i*) as informações prestadas pelo Requerido (fls. 21); *ii*) o parecer emitido após inspeção do juiz auxiliar da Corregedoria, Dr. Luis Henrique Moreira Rego (fls. 47/50); e *iii*) a correição geral ordinária realizada (fls. 51/62), verifica-se que, de fato, se revela no caso em análise um excesso de prazo na prática dos atos processuais necessários à tramitação dos processos em curso na comarca de Ribeiro Gonçalves porém, algumas peculiaridades devem ser consideradas.

Nessa linha, em conformidade com o parecer emitido pelo juiz auxiliar desta Corregedoria, após inspeção realizada na comarca de Ribeiro Gonçalves -PI, o que se verifica é que, de acordo com a análise dos autos, embora o trâmite dos feitos, de fato, revele um excesso de prazo, tal demora não pode ser imputada a um magistrado, ou a um servidor isoladamente, devendo ser considerados os seguintes fatores descritos pelo magistrado responsável pela correição parcial na comarca de Ribeiro Gonçalves, em parecer, quais sejam: *i*) a comarca permaneceu por muito tempo vaga, sem a presença de um juiz titular, sendo "apenas assistida por juizes que responde [sic] cumulativamente com outras comarcas"; *ii*) a "burocracia para realização de concurso público para a magistratura"; *iii*) a impossibilidade de responsabilização de um único

magistrado pela situação atual da comarca de Ribeiro Gonçalves, haja vista "a grande quantidade de magistrados que funcionam no feito objeto do presente pedido de providências" (fls. 49/50).

Por outro lado, é cediço que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo-se reconhecer a existência de infração disciplinar somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos a comportamento desidioso do magistrado, ou de servidor.

No presente caso, analisando-se o parecer do juiz auxiliar desta Corregedoria, fica traçado o quadro dentro do qual verifico que os processos em trâmite na comarca de Ribeiro Gonçalves, de fato, excederam os prazos previstos na legislação, contudo, conforme constatado, tal situação ocorre em virtude da falta de um magistrado titular na comarca, o que acarretou, sem dúvida, sérios problemas, tais como: *i)* morosidade excessiva no julgamento dos processos em trâmite na comarca; *ii)* paralisações no andamento de diversos processos; *iii)* sobrecarga de trabalho dos magistrados que, na falta de um juiz titular, passam a responder por mais de uma comarca concomitantemente; *iv)* a inegável dificuldade de acesso à justiça enfrentada na comarca em questão.

É evidente que não se pode imputar a um magistrado, ou servidor, especificamente, a responsabilidade pela deficiência da estrutural do Poder Judiciário na comarca de Ribeiro Gonçalves, na medida em que só é cabível a imputar sanção ao magistrado em condutas relacionadas à dilações injustificadas, configurando, desse modo, infração disciplinar a ser apurada por este órgão Correicional.

Outrossim, como ressaltou o juiz auxiliar desta Corregedoria, foi instalada a Vara Agrária, situada no município de Bom Jesus-PI, através da Lei Complementar nº 171, de 1º de agosto de 2011, em 09 de abril de 2012 (conforme publicação do diário da justiça nº 7.015, em 10 de abril de 2012), deslocando, conseqüentemente, para a justiça especializada, a competência para processamento e julgamento dos processos que versem sobre matéria agrária. Ressalte-se, ainda, que os processos descritos pela

Requerente, na presente representação por excesso de prazo, foram, inclusive, devidamente cadastrados na vara especializada em questão:

"Outrossim, frisa-se que a instalação da Vara Agrária pela presidência desta corte conforme portaria nº 776 de 09 de abril de 2012 publicada no DJ nº 7.015 com disponibilização no sítio do TJPI em 10 de abril de 2012, retira da comarca de Ribeiro Gonçalves a competência dos processos e visa trazer celeridade a todos os processos que versem sobre a disputa de terras no Estado além outras causas ligadas ao problema agrário.

Diante do exposto, tendo na inspeção realizada constatou-se inclusive que os processos já estão sendo cadastrados na vara agrária de Bom Jesus, aliado ao fato de ser inviável determinar-se a responsabilidade pela demora do fato a um sujeito especificamente, bem como as condições em que se apresentavam a Vara de Ribeiro Gonçalves, opinamos, *s.m.j.*, seja o presente processo arquivado"(fls. 50)

#### IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Excesso de Prazo, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

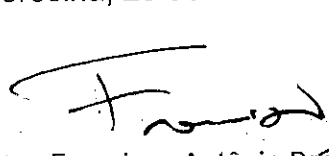
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificador**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 28 de Fevereiro de 2013.

  
Francisco Antônio Paes Landim Filho  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí